



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 22/04/2024

Elvagas  
Concelção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Henrique  
Bres

para relatar.

Em 25/04/24

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 62 DE 16 DE ABRIL DE 2024. AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA DEPUTADA SIMONE PEREIRA.

*Dispõe sobre o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência e dá outras providências.*

## I. RELATORIO

O Presente PROJETO DE LEI de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Simone Pereira, tem como objetivo assegurar o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência e dá outras providências.

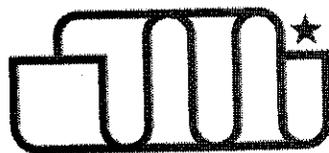
Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: "O presente projeto de lei visa garantir o direito das crianças e adolescentes à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que possam induzir o rebaixamento do nível de consciência.

A presença dos pais ou responsáveis durante esses momentos é fundamental para oferecer conforto, segurança e suporte emocional às crianças e adolescentes, além de permitir uma comunicação mais eficaz entre a equipe médica e a família.

Além disso, a presença dos pais ou responsáveis pode contribuir para a redução da ansiedade e do medo associados aos procedimentos médicos, promovendo assim uma experiência mais positiva para o paciente.

(...)

Em última análise, garantir o direito dos pais ou responsáveis de acompanhar seus filhos durante procedimentos de sedação não é apenas uma questão de conforto emocional, mas uma medida que promove o cuidado centrado no paciente. Ao apoio e segurança durante momentos de incerteza, os pais desempenham um papel insubstituível nesse momento."



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura é assegurar o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência e dá outras providências.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

*Art. 141. As proposições se constituem em:*

*I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:*

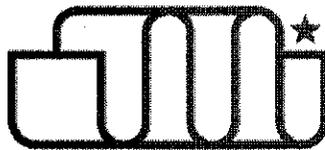
*a) projetos de lei; e*

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Pelo contrário, a constitucionalidade do projeto fica evidente quando transcrevemos o inciso XII, do artigo nº 24 da CF/88:

<sup>1</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>2</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

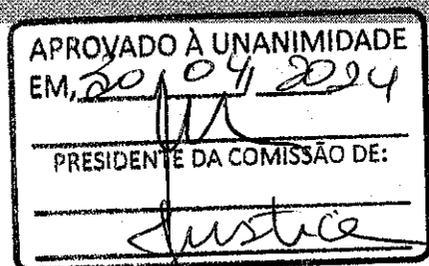
Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.



  
**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**  
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.